



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.602 - SC (2015/0184745-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DIEGO MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

3. O termo emitido pela Delegacia de Polícia representa documento hábil para caracterizar a materialidade do delito de corrupção de menores, pois, além de nele constarem dados pessoais, como o número da carteira de identidade do adolescente (RG) e sua data de nascimento, é documento emitido por órgão oficial; logo, dotado de fé pública

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.602 - SC (2015/0184745-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: A Defensoria Pública de Santa Catarina ingressa com agravo regimental, inconformada com decisão de fls. 225/227, assim fundamentada:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Diego Melo**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento à Apelação Criminal n. 2015.005768-9.

Alega-se, na exordial, que o paciente foi condenado às penas de 3 anos, 2 meses e 3 dias reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, III e IV, do Código Penal e 244-B, da Lei 8.069/90, em concurso formal.

Sustenta-se que para o reconhecimento do delito de corrupção de menores é indispensável a existência de documento oficial, dotado de fé pública, emitido por órgão oficial de identificação civil que comprove a idade (fl. 5).

Requer-se, em liminar e no mérito, seja absolvido o paciente com relação à conduta tipificada no art. 244-B do ECA.

Indeferi a liminar (fls. 225/227).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (fl. 243):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA E CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IDADE POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. PRESENÇA DE FÉ PÚBLICA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME IMPOSSÍVEL. NATUREZA FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500/STJ.

A jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a prova da idade pode ser feita por outros documentos idôneos que não, necessariamente, os oficiais, mormente se firmados por agentes públicos, dotados de fé pública, como é a realidade dos fatos.

A norma pretende punir a associação do maior com o menor para a prática de crimes. Assim, basta a participação do imputável para a configuração do delito de corrupção de menores.

Não por um acaso tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula 500/STJ segundo a qual “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”

Parecer pelo não conhecimento da impetração e pela não concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ofício.

É o relatório.

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na espécie, não há ilegalidade passível de ser afastada mediante o deferimento da **ordem** pretendida.

O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte ao afirmar que *o termo emitido pela Delegacia de Polícia representa documento hábil para caracterizar materialidade do delito de corrupção de menores, pois, além de constar outros dados pessoais, como o número da carteira de identidade do adolescente (RG) e sua data de nascimento, é também documento emitido por órgão oficial, logo, dotado de fé pública (fl. 214)*. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores requer prova por documento hábil. Aplicação da Súmula n. 74 do STJ.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

3. O Ministério Público provou a menoridade da vítima de maneira idônea ao instruir a ação penal com certidão de antecedentes infracionais, na qual consta a filiação do adolescente, o número da cédula de identidade e a data de seu nascimento, além do registro de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa.

Revalorização probatória que não fere o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1485543/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/02/2015)

Outro não foi o entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 247/251):

A jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a prova da idade pode ser feita por outros documentos idôneos que não, necessariamente, os oficiais, mormente se firmados por agentes públicos, dotados de fé pública, como é a realidade dos fatos.

[...]

No caso, a idade do menor é comprovada pelo Termo de Declaração perante a autoridade policial e pela qualificação contida no seu depoimento na fase judicial. Logo, sem sorte o paciente.

Ademais, não há que se falar em crime impossível.

Isto porque, para a configuração do crime de corrupção de menores é dispensável a demonstração de que o menor tenha sido efetivamente corrompido.

Ademais, o fato de o menor já possuir caráter que tende ao crime, não descaracteriza o delito de corrupção de menores.

Os núcleos do tipo penal são os verbos “corromper” e “facilitar a corrupção” de pessoa menor de 18 (dezoito) anos. O fim especial de agir é encontrado na locução “com ele praticando, infração penal ou induzindo-o a praticá-la.”.

Com isso, a norma pretende punir a associação do maior com o menor para a prática de crimes. Assim, basta a participação do inimputável para a configuração do delito de corrupção de menores.

Ressalte-se que a norma não determina que o menor seja honesto ou mesmo “não corrompido”, nem exige a demonstração do resultado. Trata-se de crime formal. Qualquer ação que caracterize coautoria ou cumplicidade já é capaz de interferir na formação da personalidade do infrator e constitui estímulo reforçador para futuras transgressões.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas quanto à natureza do crime de corrupção de menores, a saber:

[...]

Não por um acaso tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula 500/STJ segundo a qual “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”

Destarte, sendo o delito formal, torna-se prescindível aferir se o menor já era ou não corrompido quando da prática da infração penal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao habeas corpus.**

Alega a agravante que (fl. 275):

No caso em comento, não há nenhum documento oficial para comprovar a idade do adolescente Gabriel Cardoso da Silva, visto que o termo de declarações prestadas na Delegacia de Polícia e o mandado de intimação para comparecimento em audiência não se caracterizam como documentos hábeis para este fim, justamente por não possuírem a fé pública necessária para a prova do estado de pessoa.

Em que pese a jurisprudência desta Corte admita a prova quanto ao estado civil das pessoas com base em documentos idôneos, ainda assim se exige que estes sejam dotados de fé pública, o que não pode ser observado no caso em questão, visto que o documento comprobatório do estado civil é o termo de declaração prestado em Delegacia e o mandado de intimação, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais, frisa-se não são dotados de fé pública, já que as informações neles constantes não são obtidas através de bancos oficiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 331.602 - SC (2015/0184745-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera.

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos, 2 meses e 3 dias reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, III e IV, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990, em concurso formal.

O agravante insiste na tese de que *não há nenhum documento oficial para comprovar a idade do adolescente Gabriel Cardoso da Silva, visto que o termo de declarações prestadas na Delegacia de Polícia e o mandado de intimação para comparecimento em audiência não se caracterizam como documentos hábeis para este fim, justamente por não possuírem a fé pública necessária para a prova do estado de pessoa.*

Ocorre que, como devidamente demonstrado na decisão ora agravada, o acórdão impugnado decidiu em harmonia com o posicionamento jurisprudencial desta Corte, na linha de que *o termo emitido pela Delegacia de Polícia representa documento hábil para caracterizar materialidade do delito de corrupção de menores, pois, além de constar outros dados pessoais, como o número da carteira de identidade do adolescente (RG) e sua data de nascimento, é também documento emitido por órgão oficial, logo, dotado de fé pública (fl. 214).* Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores requer prova por documento hábil. Aplicação da Súmula n. 74 do STJ.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

3. O Ministério Público provou a menoridade da vítima de maneira idônea ao instruir a ação penal com certidão de antecedentes infracionais, na qual consta a filiação do adolescente, o número da cédula de identidade e a data de seu nascimento, além do registro de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa.

Reavaliação probatória que não fere o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.485.543/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/2/2015)

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0184745-9

AgRg no
HC 331.602 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018596020148240020 020140018590 18596020148240020 20140018590 20150057689
20150057689000000 4731400045

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIEGO MELO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.